



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721526/2011-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.526 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente CASTRO CAMPOS E CUNHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa de se conhecer do recurso especial quando inexiste similitude fática entre recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte Castro Campos e Cunha Ltda. (fls. 3.225) interposto em face da decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara no Acórdão nº 1302-001.858 (fls. 3.144 e seguintes), na sessão de 04 de maio de 2016, por meio do qual o colegiado assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente ao recurso voluntário da contribuinte: 1.1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento; 1.2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao

recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ e CSLL; 1.3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF; e 2) relativamente ao recurso voluntário dos responsáveis, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF, com multa qualificada, lavrados contra o contribuinte e os responsáveis solidários Rodrigo Magela Castro Campos e Renata Cristina Mendes Campos, relativos ao ano-calendário de 2008, visto que a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro ante a constatação da imprestabilidade da contabilidade da empresa.

Em breve síntese, a fiscalização apresentou os seguintes fundamentos para a autuação:

(...) Isso porque no plano de contas de referido livro não existia nenhuma conta contábil referente aos bancos Bradesco, HSBC e Sincoob Credinor, mas apenas uma conta relativa ao Banco do Brasil (conta contábil – 10021), a qual, no entanto, não foi escriturada no período fiscalizado.

A fiscalização registra ainda que, diferentemente do argumentado pela contribuinte, na resposta apresentada em 19/10/2010, a movimentação financeira em comento não foi contabilizada nas contas contábeis 60011 – Vendas a Vista Matriz e 10012 – Caixa Geral, pois não existe lançamento a débito ou a crédito em referidas contas, cuja contrapartida esteja relacionada a uma conta bancária.

A autoridade fiscal fundamenta, pois, o arbitramento do lucro na ausência de livro diário devidamente escriturado, nos termos do artigo 530 do RIR/99. Aduz que o artigo 532 do mesmo regulamento determina a apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, pela aplicação dos percentuais do lucro presumido, acrescidos de 20%.

Neste caso, a base de cálculo para o arbitramento foi composta com base nas receitas de revenda de combustível, conforme razão contábil. Isto porque a recorrente entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 com as fichas zeradas.

Caracterizada, então, a omissão de receita, para fins de IRPJ, a fiscalização realizou ainda o lançamento de ofício reflexo da CSLL. Em tais autos de infração, a autoridade fiscal não descontou os débitos declarados pela recorrente nas DCTF de 2008, apresentadas após o início da fiscalização, sob o fundamento de que tais valores declarados não haviam sido recolhidos.

Ainda quanto à apuração dos débitos de IRPJ e CSLL, a despeito de as movimentações financeiras não terem sido devidamente escrituradas, não foram acrescidas à base arbitrada, pois a receita escriturada era superior à movimentação bancária.

Além disso, diante da ausência de identificação de beneficiários de pagamentos, das operações efetuadas e, ou, suas causas, a fiscalização exigiu o IRRF exclusivamente na fonte à alíquota de 35% sobre aqueles que a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios hábeis e idôneos. Os valores dos pagamentos foram reajustados para a apuração da base de cálculo do IRRF, de acordo com o disposto no §3º do artigo 674 do RIR/99.

Por fim, a fiscalização entendeu pela ocorrência das “infrações fiscais” de sonegação e fraude, evidenciadas (i) pela entrega de DIPJ, relativa ao ano-calendário 2008, com as fichas zeradas, (ii) pela apresentação de DCTF, relativa ao 1º semestre de 2008, sem informações dos débitos devidos a título de IRPJ, CSLL e Cofins e a não apresentação

da DCTF correspondente ao 2º semestre de 2008, (iii) ausência de escrituração da movimentação financeira no livro diário, desobedecendo aos preceitos da legislação comercial e fiscal e (iv) embora considerada ativa, de acordo com o seu CNPJ, a recorrente não foi localizada no endereço cadastral informado. Diante das razões expostas, a autoridade concluiu pela aplicação de multa qualificada e lavratura de representação fiscal para fins penais.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2.581), questionando quatro pontos, a saber:

- Nulidade dos autos de infração em razão do MPF;
- Arbitramento do lucro;
- Qualificação da multa;
- Exigência do IRRF.

Os responsáveis solidários Renata Cristina Mendes Campos (fls. 2.983) e Rodrigo Magela Castro Campos (fls. 2.990) também apresentaram impugnação, individualmente.

Em 2 de fevereiro de 2012, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou improcedentes as impugnações (fls. 3.010).

Cientificado do acórdão supra, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 3.071), no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Em 03 de março de 2015, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, por meio da Resolução n. 1103-000.174, converteu o julgamento em diligência, para manifestação da delegacia de origem acerca da eventual consolidação dos créditos tributários do período fiscalizado no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.

A autoridade fiscal, em resposta à diligência, elaborou o Relatório de fls. 3.132.

O contribuinte se manifestou acerca do relatório (fls. 3.137).

Em 04 de maio de 2016, a 2ª Turma da 3ª Câmara, por meio do acórdão n. 1302-001.858, decidiu: 1) relativamente ao recurso voluntário da contribuinte: 1.1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento; 1.2) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRPJ e CSLL; 1.3) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de IRRF; e 2) relativamente ao recurso voluntário dos responsáveis, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. FALTA DE INCLUSÃO DE TRIBUTO LANÇADO. EXPIRAÇÃO DE PRAZO.

Nos termos da legislação então vigente, era desnecessária a inclusão, no MPF, de tributos cuja lançamento se verificasse com base nos mesmos elementos de prova do tributo principal nele indicado. A execução do procedimento fiscal, por sua vez, poderia ter seu prazo prorrogado por autoridade competente.

ARBITRAMENTO. VÍCIOS QUE IMPEDEM A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Subsiste o arbitramento dos lucros se o sujeito passivo não escritura o movimento de suas contas bancárias nem apresenta documentos que permitam correlacionar os registros da conta caixa com os depósitos/créditos bancários do período. Ainda que as receitas escrituradas superem tais ingressos, o registro de todas as entradas financeiras como vendas à vista impede qualquer conferência para aferição da efetiva movimentação financeira da pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO.

A adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, alcança, apenas, débitos constituídos, e somente dispensa o lançamento de ofício daqueles confessados espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal.

DIPJ ZERADA. DÚVIDA.

A justificativa de que a DIPJ foi apresentada sem informações porque ainda não consolidada a contabilidade, associada ao fato de que o Livro Diário somente foi levado a registro depois do início do procedimento fiscal, promovido oito meses depois do prazo final para entrega da DIPJ, suscita dúvida razoável quanto ao intuito de fraude e impõe a redução da penalidade ao percentual básico de 75%.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA.

A fonte pagadora é responsável pelo imposto de renda na fonte quando promove pagamentos a beneficiários não identificados ou relativamente aos quais não prova a operação ou causa que os motiva. A escrituração comercial não se presta como prova quando deixa de espelhar os pagamentos questionados por não estar integrada pela movimentação bancária, cumprindo ao sujeito passivo identificar o beneficiário e a operação/causa mediante documentação apresentada em resposta a intimação fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM DECORRENTE DE SONEGAÇÃO/FRAUDE.

Se a imputação de responsabilidade tributária está fundamentada, apenas, no art. 124, I do CTN e na constatação de sonegação e fraude, o afastamento da qualificação da penalidade determina o provimento do recurso voluntário dos responsáveis tributários, ainda que outras circunstâncias presentes nos autos pudessem autorizar a responsabilização dos sócios sob outro fundamento legal.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 3.170), que foram admitidos pelo despacho de fls. 3.177.

Em 23 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma da 3ª Câmara, por meio do acórdão n. 1302-002.582, julgou os embargos de declaração, acolhendo-os, com efeitos infringentes, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Por falta de legitimidade para representar as pessoas físicas arroladas como responsáveis tributários, não se conhecem das alegações veiculadas pelo contribuinte principal quanto à exclusão de terceiros do polo passivo da obrigação tributária.

A Fazenda Nacional teve ciência do acórdão de embargos e não se manifestou, conforme documento de fls. 3.191.

Ciente das decisões, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 3.225), questionando a matéria relativa ao arbitramento do lucro, que teve seguimento, conforme despacho de admissibilidade de fls. 3.280.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte (fls. 3.284), pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 3.280 e seguintes, não foi questionado pela Fazenda Nacional.

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria “arbitramento de lucros na falta de escrituração de contas bancárias”, a partir da análise dos dois paradigmas indicados pelo contribuinte, cujas ementas a seguir transcreveremos, juntamente com a do recorrido, na parte que nos interessa:

Acórdão recorrido:

ARBITRAMENTO. VÍCIOS QUE IMPEDEM A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Subsiste o arbitramento dos lucros se o sujeito passivo não escritura o movimento de suas contas bancárias nem apresenta documentos que permitam correlacionar os registros da conta caixa com os depósitos/créditos bancários do período. Ainda que as receitas escrituradas superem tais ingressos, o registro de todas as entradas financeiras como vendas à vista impede qualquer conferência para aferição da efetiva movimentação financeira da pessoa jurídica.

Acórdão paradigma nº 1101-000.854, de 2013:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MEDIDA EXTREMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO PARCIAL DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. PRESTABILIDADE DOS LIVROS FISCAIS.

O arbitramento do lucro é medida extrema que somente deve ser utilizada pela autoridade lançadora do tributo se comprovadamente inexistirem meios que viabilizem a apuração do lucro real. A simples constatação de contas correntes bancárias não contabilizadas não se constitui, por si só, em motivo bastante e suficiente à desclassificação da escrita e ao consequente arbitramento do lucro.

Acórdão paradigma nº 1402-002.291, de 2016:

LUCRO REAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISITOS PARA O ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O arbitramento é medida extrema, excepcional, que só se justificaria na absoluta imprestabilidade da escrituração contábil. A falta de contabilização de depósitos bancários de origem não comprovada, por si só, não autoriza a inferir que a escrita seja imprestável ou que seja impossível a apuração do lucro real.

Quanto ao paradigma **1101-000.854**, vale dizer que o contexto fático assim se delinea:

Conforme descrito no “Termo de Descrição dos Fatos” de fls. 501/516, a ação fiscal se desenvolveu no âmbito da chamada operação “Grandes Lagos”, deflagrada pela Polícia Federal, a partir de denúncias recebidas pela Receita Federal do Brasil.

Dito trabalho de apuração deu conta de um megasquema arquitetado por frigoríficos e estelionatários, voltado a promover formas variadas de sonegação fiscal. (...)

(...) Durante fiscalização conduzida perante a PANTANEIRA, constatou-se que esta foi constituída em nome de “laranjas”, sendo ela, na verdade, integrante do grupo “FUGA”.

Algumas pessoas físicas e jurídicas que receberam recursos ou efetuaram depósitos em contas bancárias da PANTANEIRA foram intimadas a comprovar as operações comerciais que deram causa a essas movimentações. Dentre os intimados estava, então, justamente, a FUGA COUROS HIDROLÂNDIA LTDA.

Em resposta à mencionada intimação, esta autuada afirmou, na ocasião, que, “através de nossas verificações não encontramos nenhum registro contábil e/ou documentos que correspondam às informações citadas no referido Termo de Intimação Fiscal”. Obtida autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da FUGA COUROS HIDROLÂNDIA LTDA., a i. autoridade fazendária obteve, junto às instituições financeiras competentes, extratos bancários e fichas de abertura de contas correntes. Constatou-se, em decorrência disso, não terem sido contabilizadas, pela recorrente, a conta corrente nº 1219130, mantida junto ao HSBC, e a conta corrente nº 3009, gerida pelo BANCO ITAÚ S.A.

Ademais disso, crendo o Fisco que a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada ensejaria, exclusivamente, a incidência do IRPJ sobre a receita, e não sobre o lucro, houve o arbitramento deste, para que ocorresse a correta apuração dos devidos créditos tributários.

A fim de mensurar o lucro arbitrado, esteio na receita bruta conhecida, foram computadas as receitas omitidas, averiguadas a partir de depósitos bancários de

origem não comprovada, as receitas já declaradas e ainda as receitas financeiras dos anos-calendário questionados.

Emitidas as competentes Requisições de Movimentações Financeiras – RMF's (fls. 74/78), os bancos competentes entregaram os extratos das contas correntes de titularidade da recorrente.

Com fulcro neles, a i. autoridade fazendária constatou a existência de 02 (duas) contas correntes, em nome da peticionária, que não haviam sido contabilizadas nos Livros Diário e Razão, a saber:

a) conta corrente n.º 1219130, mantida junto ao HSBC; e

b) conta corrente n.º 3009, gerida pelo BANCO ITAÚ S.A.

Tendo em vista que o contribuinte, a despeito de intimado, não logrou evidenciar a escrituração destes movimentos financeiros, e dada a inviabilidade de se considerar válido o argumento de que citadas contas bancárias

“foram sempre consideradas diretamente como operações de caixa, isto é, com contabilização englobada dos valores, sem a devida especificação, entendeu o Fisco que o caso concreto se subsumiria, perfeitamente, à hipótese do artigo 47, inciso II, alínea ‘a’, da Lei n.º 8.981/1995, in verbis (...)

Quanto ao paradigma 1402-002.291, assim dispõe as circunstâncias fáticas:

Do relatório:

6) Da forma de apuração do Lucro - entende a recorrente que o lançamento deveria ter sido feito com base no lucro arbitrado, haja vista que em face do percentual elevado entre a receita omitida apurada e aquela declarada, não restaria outra alternativa à autoridade fiscal senão considerar a sua contabilidade como imprestável (...)

Do voto:

Neste ponto, insurge-se a recorrente contra a forma adotada pela fiscalização para apurar a exigência tributária.

Defende o arbitramento como a medida mais acertada ao caso, haja vista que, em face do percentual elevado entre a receita considerada omitida e aquela declarada, não deveria restar outra alternativa à autoridade fiscal senão considerar a sua contabilidade imprestável. As alegações da recorrente são descabidas.

Conforme bem assentado na decisão recorrida o arbitramento é medida extrema, excepcional, que só se justificaria na absoluta imprestabilidade da escrituração contábil.

A falta de contabilização de depósitos bancários de origem não comprovada, por si só, não autoriza a inferir que a escrita seja imprestável ou que seja impossível a apuração do lucro real.

Não há no auto de infração nenhuma menção a respeito de vícios, erros ou deficiências porventura existentes na escrituração da recorrente.

A desclassificação da escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro, é um poder/dever da autoridade fiscal, outorgado pela própria lei, porém, por se tratar de medida

extrema, só deve ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitam a apuração do lucro real.

O arbitramento é uma das formas de apuração do resultado, não tem e não deve ter qualquer conotação de penalidade ou castigo.

O que se busca ao utilizá-lo é apurar o resultado que, por conta de certas condutas adotadas, revela-se difícil de ser conhecido.

No presente caso, a fiscalização promoveu o arbitramento do lucro com fundamento na imprestabilidade da contabilidade, ao detectar que, no ano-calendário autuado, não havia no Livro Diário qualquer conta contábil relativa aos Bancos Bradesco, HSBC e Sicoob Credinor, informando que havia apenas uma conta intitulada “Banco do Brasil S/A”, que não foi sequer escriturada no período.

Por outro lado, nos paradigmas indicados, quanto ao primeiro, vislumbro contexto fático muito distinto, específico, no bojo de determinada operação intitulada “Grandes Lagos”, onde se verifica interposição de pessoas bem como questões específicas para o qual não se consegue conduzir de que forma os respectivos colegiados demandariam o caso do recorrido.

Melhor sorte não traz o segundo paradigma, tendo em conta que sequer houve o arbitramento do lucro, que era um pleito da contribuinte em seu recurso voluntário, rechaçado neste segundo paradigma.

Verifica-se, portanto, que não restou caracterizada a divergência interpretativa suscitada pela Recorrente, de modo que não conheço do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob